

uma agremiação importante, representando uma classe numerosa directamente interessada nas transacções sobre as referidas moedas e títulos; e a publicação do aludido decreto de 10 de Janeiro, obedecendo assim ao desejo dessa classe, respondeu também ao pensamento dos que ao tempo detinham o Poder.

Uma das atribuições do Consórcio Bancário, segundo aquele decreto, consistia em fixar diariamente o câmbio de venda, que seria para todos obrigatório no continente e ilhas adjacentes.

Era esta uma medida fundamental, sem dúvida benéfica em resultados práticos, como meio de deter os abusos desenfreados da especulação. É quem melhor do que os próprios banqueiros, os intermediários indispensáveis no comércio internacional, para uma acção conjugada, e, com autoridade da sua competência técnica, exercerem uma influência orientadora no mercado, moldada no sentimento do justo equilíbrio, exclusivamente guiada pelo verdadeiro espírito comercial?

O Consórcio Bancário, tendo entrado em funções, não correspondeu, porém, à patriótica missão que lhe fôra atribuída. Era lícito esperar que um organismo como esse, formado por individualidades de inteligência esclarecida e senso prático, opusesse na fase angustiosa que o país atravessa, mercê do mal-estar económico europeu, uma barreira insuperável contra todos quantos, perdendo o sentimento dos males que uma crise difícil e perturbante gera incessantemente nos espíritos, só procuram a satisfação dos seus interesses individuais, numa ânsia egoísta de ganho.

As resistências passivas que no seio mesmo do Consórcio Bancário se esboçaram logo de começo, comprometendo a sua autoridade, e se desenvolveram depois lentamente, e às campanhas surdas que os agentes da especulação suscitaram contra o câmbio fixo, se seguiram as críticas de certos jornais e as reclamações das diversas colectividades comerciais do Porto, contestando as vantagens da permanência daquele organismo, momentaneamente a impossibilidade de se acatar o câmbio que a comissão executiva do Consórcio Bancário fixava diariamente.

E para que essa obra de infundado combate e descrédito frutificasse em termos de tornar impossível a aplicação de sanções penais previstas na legislação em vigor, começou-se primeiro a realizar a venda de cambiais, clandestinamente, por uma cotação adrede combinada, diversa da cotação legal, evidentemente mais prejudicial para o comprador, e, por fim, perdendo-se a noção do escrúpulo, as infracções contra o câmbio legal praticavam-se, ultimamente, às claras.

Uma semelhante situação era humilhante para a dignidade dos Poderes Públicos. inconveniente para o prestígio sagrado da lei, alarmante para a economia geral da Nação.

Foi nestas condições que o Ministro das Finanças, sob consulta do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, promoveu a reunião da assembleia geral do Consórcio Bancário para conhecer a sua atitude em face dos factos.

Nessa reunião venceu o parecer dos que, fundados na lei da oferta e da procura, querem que o câmbio seja a resultante natural dessa lei da economia política. Sómente os que assim pensam esquecem que o período excepcional da história contemporânea europeia não permite, seja em matéria económica, seja em matéria financeira e fiscal, a aplicação rígida das grandes leis da sociologia e da ciência de finanças estabelecidas pelos doutrinários para uma vida social desenvolvendo-se normalmente.

Hoje é a necessidade que dita a lei. A questão dos câmbios é tam angustiosa como a da vida cara. Ambas, de resto, estão tam intimamente ligadas que o agrava-

mento daquela produzirá, necessária e inevitavelmente, o agravamento cada vez mais assustador desta.

Não pode o Governo ficar indiferente às terríveis consequências duma liberdade mal compreendida. O Governo, secundado pelo voto conforme do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, é partidário do câmbio legalmente fixado por uma entidade reguladora e obrigatório para todos; e não acha que a situação do mercado apresente qualquer melhoria que aconselhe dispensar o concurso duma entidade, como o Consórcio Bancário, cuja colaboração seria certamente útil, ainda se um forte espirito de coesão e de entendimento animasse os seus componentes, pelo menos, até se conhecerem os resultados da Conferência Internacional Financeira que reunirá em breve, em Bruxelas, expressamente convocada para se estudarem as medidas cuja aplicação, se não permitir tam depressa estabelecer a normalidade, é de supor venha atenuar, pelo esforço conjugado de todas as nações interessadas, o mal-estar económico de que sofre todo o mundo.

Mas o Governo está em presença duma realidade. O câmbio legal que o Consórcio Bancário fixava já não é acatado. As responsabilidades das consequências temerosas que deste facto advirão certamente para a vida económica da sociedade portuguesa, o Governo as enjeita em absoluto, porque procurou actuar no mercado na medida das suas disponibilidades em ouro; e, em face do novo aspecto da questão, reserva-se agir com inteira liberdade em harmonia com as circunstâncias, norteando-se sómente pelos supremos interesses da Nação.

Em vista do exposto, fundado na lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É suspensa, até decisão em contrário, a execução do disposto nos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 6:332, de 10 de Janeiro do corrente ano.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—Francisco de Pina Esteves Lopes—José Ramos Preto—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Antal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 6:622

Tendo a firma Cupertino de Miranda & Irmãos, Limitada, solicitado autorização para emitir guias-ouro na praça do Porto, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, determinar que se lhe torne extensiva a faculdade concedida pelo referido diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco de Pina Esteves Lopes.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Rectificação

Na portaria n.º 1:846, publicada no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 18 de Junho de 1919, onde está

exarado «de 12 de Outubro de 1918», deve ler-se «de 12 de Outubro de 1898».

2.^a Direcção Geral de Marinha, 19 de Maio de 1920.— Pelo Director Geral, *José de Campos Ferreira Lima*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 975

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, o eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Lamego, directamente ou por empresa que constitua, a construir um caminho de ferro eléctrico que ligue a cidade de Lamego com o caminho de ferro do Douro, na estação da Régua, bem como qualquer outro caminho de ferro, em estação conveniente.

Art. 2.º Para a construção do caminho de ferro eléctrico, referido no artigo anterior, poderá a respectiva linha, no todo ou em parte do seu percurso, ser assente no leito das estradas ordinárias, tanto nas de designação nacional como nas de designação distrital ou municipal.

Art. 3.º Podem ser expropriadas por utilidade pública, nos termos das leis respectivas, as quedas de água da região que o caminho de ferro servir, bem como quaisquer bens e direitos imobiliários que necessários forem para a construção e funcionamento deste caminho de ferro, e que reverterão aos seus anteriores donos se não forem utilizados no prazo de seis anos para os fins que justificam a expropriação.

Art. 4.º É isento de direitos alfandegários todo o material em bruto ou trabalhado que se houver de importar do estrangeiro, destinado ao caminho de ferro, a que se refere a presente lei.

§ único. Quando o material importado, nos termos deste artigo, não fôr utilizado para o caminho de ferro de que se trata esta lei, os respectivos direitos alfandegários serão pagos pelo importador.

Art. 5.º O prazo de amortização do empréstimo que a Câmara Municipal de Lamego houver de contrair para a construção deste caminho de ferro eléctrico, bem como da duração de qualquer contrato que a mesma Câmara Municipal resolva fazer, respeitante a esta construção, pode ser superior a cinquenta anos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *Antibal Lúcio de Azevedo*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.^a Divisão

Exploração Postal Nacional

Portaria n.º 2:295

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que sejam isentas de franquia postal as relações de aproveitamento e procedimento dos alunos que os directores das Escolas de Ensino Industrial e Comercial hajam de expedir por in-

termédio do correio com destino aos chefes de família ou encarregados da educação, emquanto não fôr regulamentada a organização dos correios e telégrafos, devendo as referidas relações transitar abertas.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1920.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Antibal Lúcio de Azevedo*.

8.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:636

Sendo insuficientes algumas das dotações previstas no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico, sejam feitas as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO II

ARTIGO 13.º

Ajudas de custo e despesas de transporte. 8.000\$00
(Transferir da verba do artigo 6.º —
Pessoal do quadro).

ARTIGO 12.º

Pessoal reformado depois de 30 de Junho de 1887. 300\$00
(Transferir da mesma verba).

ARTIGO 19.º

Rondas de casa 1.000\$00
(Transferir da verba do artigo 20.º —
«Serviço de transportes entre a Bés-
tida e Torreira»).

ARTIGO 22.º

Aquisição de impressos. 900\$00
(A transferir da mesma verba).

CAPÍTULO III

ARTIGO 23.º

Conservação, reparação e policia de estradas 30.000\$00
(Transferir da verba do artigo 26.º —
«Construção de estradas de 1.^a e 2.^a
ordem»).

CAPÍTULO VIII

ARTIGO 193.º

Operários e serventes 723\$40
(Transferir da verba do artigo 192.º —
«Pessoal do quadro», ambos da Es-
cola Industrial do Infante D. Hen-
rique).

Total 40.923\$40

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *José Ramos Preto* — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *João Estêvão Aguiar* — *Joaquim Pedro Vieira Jádice Bicker* — *Antibal Lúcio de Azevedo* — *Fernando Pais Teles de Utra Machado* — *Vasco Borges* — *Bartolomeu de Sousa Severino* — *João Luis Ricardo*.